

Ato Governamental nº 5.407 João Pessoa, 19 de dezembro de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 8.185, de 08 de março de 2007,

RESOLVE nomear os membros para compor o Conselho Fiscal da PBPREV – Paraíba Previdenciária, para um mandato de 02 (dois) anos:

Representante do Conselho de Administração da PBPREV

Titular Paulo Romero Ferreira

Suplente Marivardo Toscano de Oliveira

Representante dos Servidores Cíveis Ativos

Titular Fernando Duarte Lira

Suplente Euclides Dias de Sá Filho

Representante dos Servidores Cíveis Inativos

Titular Mauro César Moreira de Carvalho

Suplente Vera Lúcia da Silva

Representante dos Servidores Militares Ativos

Titular MAJ PM Rosana Souza de Lucena

Suplente TEN PM Pablo Nascimento Cunha

Representante dos Servidores Militares Inativos

Titular CAP PM RR Geraldo Marques Pereira

Suplente CEL PM RR Alfredo Antônio Cavalcante

Ato Governamental nº 5.408 João Pessoa, 19 de dezembro de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86 da Constituição do Estado; tendo em vista o art. 25 da Lei Complementar nº 42/1986 e em consonância com a Resolução nº 002/92, aprovada pelo Conselho de Procuradores,

RESOLVE promover, pelo critério de Antiguidade, a **Bela. CARME MARIA VASCONCELOS MOTTA**, Matrícula nº 082.831-9, Procurador do Estado, de 1ª Classe, Código SEJ-302, do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, para Procurador do Estado, de Classe Especial, Código SEJ-301, do mencionado Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Administração

PORTARIA Nº 268/SEAD. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2007,

RESOLVE:

I – Facultar o expediente dos dias 24 e 31 deste mês, nas repartições públicas estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, devendo ser preservado o funcionamento dos serviços essenciais;

II – Determinar o recolhimento dos veículos oficiais, inclusive os de representação da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sejam recolhidos às suas repartições de origem ou ao Centro Administrativo após o término dos expedientes dos dias 21 e 28 do corrente, e liberados uma hora antes do início dos expedientes dos dias 26 de dezembro de 2007, e 02 de janeiro de 2008, e ainda, que qualquer liberação excepcional seja precedida de autorização do Gabinete Militar do Governador, excetuando-se ambulâncias, veículos de fiscalização da Secretaria de Estado da Receita, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, das Polícias Civil e Militar e do Gabinete Militar ou que estejam a serviço deste;

III – Incumbir à Polícia Militar do Estado a apreensão e o recolhimento ao Gabinete Militar do Governador, dos veículos encontrados transitando no período compreendido no item anterior, sem a devida autorização.

PORTARIA Nº 262/GS/SEAD João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 07.030.222-7/SEAD,

RESOLVE, determinar a Comissão Permanente de Inquérito desta Secretaria de

Estado da Administração que apure através de Processo Administrativo Disciplinar as ausências injustificadas ao local de trabalho por período superior a 30 dias, caracterizando abandono de cargo, pelo servidor RICARDO ANTONIO HENRIQUES TAVARES, matrícula nº 92.010-0, lotado nesta Pasta, de acordo com o artigo 126 e infringência ao artigo 106, inciso X, ambos da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.


GUSTAVO W. G. PEREIRA
Secretário

Receita

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF-155/2007 Acórdão nº 233/2007

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Recorrida : TECELAGEM IDEAL LTDA.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE RIO TINTO
Autuante : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

CONTA MERCADORIAS – Sucumbência da autuação.

Provas acostadas aos autos pelo contribuinte, ocasionaram a derrocada do feito fiscal. Ademais, a técnica fiscal se apresenta inadequada para o tipo de atividade desenvolvido pela empresa autuada. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso HIERÁRQUICO, por regular e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter inalterada a decisão da instância singular, que sentenciou IMPROCEDENTE, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000356/2006-84, datado de 20 de junho de 2006, contra a empresa TECELAGEM IDEAL LTDA, CCICMS nº 16.113.829-2, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.
P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 29 de outubro de 2007.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO – Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, FERNANDA CÉFORA VIERA BRAZ, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF-210/2007 Acórdão nº 234/2007

Recorrente : FRANCISCO PEDRO DA COSTA
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : JOÃO VIANEY VELOSO GOUVEIA e
PAULO SÉRGIO B. B. CAVALCANTI
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Procedência da autuação.

Argumentos frágeis e desprovidos de elementos probatórios foram insuficientes para desconstituir a autuação. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo seu DESPROVIMENTO para manter inalterada a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito n.º 2038, datado de 11 de novembro de 2006 lavrado contra o transportador FRANCISCO PEDRO DA COSTA, CPF nº 468.290.164-87, compelindo-o ao pagamento do crédito tributário no importe de R\$ 3.429,11 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e onze centavos), consubstanciada no art. 88, I, "a", da Lei nº 6.379/96
P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 29 de outubro de 2007.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO – Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, FERNANDA CÉFORA VIERA BRAZ, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF-181/2007 Acórdão nº 235/2007

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP BRAS
Recorrida : CORDA S/A.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX
Autuante : EDMIR DANTAS DORNELAS
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

AUTO DE INFRAÇÃO – Imprecisão na natureza da infração
É de ser declarado nulo o Auto de Infração quando se consubstancia incerteza na descrição da natureza da infração quanto ao fato infringente praticado. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Nulo.
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter inalterada a decisão da Instância Prima, sentenciando NULO o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001964/2005-25, datado de 04 de agosto de 2005, lavrado contra a empresa BRASCORDA S/A, CCICMS nº 16.004.900-8, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Ao tempo em que, com espeque no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, aprovado pelo Decreto nº 24.133, de 26 de maio de 2003, DETERMINAM a realização de novo procedimento fiscal com o intuito de a fiscalização descrever com maior clareza a falta infringente, resguardando os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.
P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 29 de outubro de 2007.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO – Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, FERNANDA CÉFORA VIERA BRAZ, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO